SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197901 - RJ (2026/0072770-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REALIZA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA - RJ219298
AGRAVANTE	:	MARCIELE VELASCO MENDES
ADVOGADOS	:	ALCIDES GUIMARAES VENANCIO NETO - RJ154721 VINICIUS CHAGAS MADUREIRA - RJ151601
AGRAVADO	:	REALIZA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA - RJ219298
AGRAVADO	:	MARCIELE VELASCO MENDES
ADVOGADOS	:	ALCIDES GUIMARAES VENANCIO NETO - RJ154721 VINICIUS CHAGAS MADUREIRA - RJ151601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (FAIXA 1,5). ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. REVISÃO DO *QUANTUM*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Agravos em recursos especiais interpostos pela construtora e pela consumidora contra decisão que inadmitiu recursos especiais em ação indenizatória envolvendo empreendimento do PMCMV, na qual o Tribunal estadual reconheceu atraso na entrega, fixou danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), manteve lucros cessantes e afastou propaganda enganosa e desvalorização do imóvel.

RECURSO DE REALIZA CONSTRUTORA LTDA. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL. REVISÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória decorrente de atraso na entrega de

Documento eletrônico VDA59535093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c371cef-b640-4691-b92d-c2dacc25a573

imóvel de programa habitacional, em que o Tribunal estadual reconheceu atraso, fixou danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e manteve lucros cessantes.

2. A revisão da conclusão sobre a configuração de dano moral por atraso significativo, bem como a revaloração do *quantum* indenizatório, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

3. O exame do alegado dissídio jurisprudencial, quando a matéria atrai óbice da Súmula 7/STJ na alínea *a*, fica prejudicado na alínea *c*.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE MARCIELE. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PROPAGANDA ENGANOSA POR OMISSÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INFRAESTRUTURA E POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL. PONTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM (TEMA 996/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória, na qual o Tribunal estadual afastou propaganda enganosa e desvalorização do bem, reconheceu atraso e fixou danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo lucros cessantes e afastando a inversão da cláusula penal.

2. A conclusão acerca da inexistência de propaganda enganosa, do papel do Poder Público na implementação da política habitacional e da responsabilidade pela manutenção de áreas públicas foi fundada em cláusulas contratuais e prova técnica, cujo reexame é inviável em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A argumentação recursal sobre violação de dispositivos legais, sem demonstração clara e específica da contrariedade, atrai a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

4. As teses relativas a lucros cessantes e cláusula penal não podem ser analisadas nesta via, por terem sido obstadas na origem sob o regime do Tema 996/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a matéria é obstada por Súmulas 5, 7/STJ ou por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59535093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c371cef-b640-4691-b92d-c2dacc25a573

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c371cef-b640-4691-b92d-c2dacc25a573

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197901 - RJ (2026/0072770-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REALIZA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA - RJ219298
AGRAVANTE	:	MARCIELE VELASCO MENDES
ADVOGADOS	:	ALCIDES GUIMARAES VENANCIO NETO - RJ154721 VINICIUS CHAGAS MADUREIRA - RJ151601
AGRAVADO	:	REALIZA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA - RJ219298
AGRAVADO	:	MARCIELE VELASCO MENDES
ADVOGADOS	:	ALCIDES GUIMARAES VENANCIO NETO - RJ154721 VINICIUS CHAGAS MADUREIRA - RJ151601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (FAIXA 1,5). ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. REVISÃO DO *QUANTUM*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Agravos em recursos especiais interpostos pela construtora e pela consumidora contra decisão que inadmitiu recursos especiais em ação indenizatória envolvendo empreendimento do PMCMV, na qual o Tribunal estadual reconheceu atraso na entrega, fixou danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), manteve lucros cessantes e afastou propaganda enganosa e desvalorização do imóvel.

RECURSO DE REALIZA CONSTRUTORA LTDA. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL. REVISÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória decorrente de atraso na entrega de

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

imóvel de programa habitacional, em que o Tribunal estadual reconheceu atraso, fixou danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e manteve lucros cessantes.

2. A revisão da conclusão sobre a configuração de dano moral por atraso significativo, bem como a revaloração do *quantum* indenizatório, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

3. O exame do alegado dissídio jurisprudencial, quando a matéria atrai óbice da Súmula 7/STJ na alínea *a*, fica prejudicado na alínea *c*.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE MARCIELE. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PROPAGANDA ENGANOSA POR OMISSÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INFRAESTRUTURA E POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL. PONTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM (TEMA 996/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória, na qual o Tribunal estadual afastou propaganda enganosa e desvalorização do bem, reconheceu atraso e fixou danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo lucros cessantes e afastando a inversão da cláusula penal.

2. A conclusão acerca da inexistência de propaganda enganosa, do papel do Poder Público na implementação da política habitacional e da responsabilidade pela manutenção de áreas públicas foi fundada em cláusulas contratuais e prova técnica, cujo reexame é inviável em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A argumentação recursal sobre violação de dispositivos legais, sem demonstração clara e específica da contrariedade, atrai a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

4. As teses relativas a lucros cessantes e cláusula penal não podem ser analisadas nesta via, por terem sido obstadas na origem sob o regime do Tema 996/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a matéria é obstada por Súmulas 5, 7/STJ ou por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por REALIZA CONSTRUTORA LTDA (REALIZA), bem como por MARCIELE VELASCO MENDES (MARCIELE), contra decisão que não admitiu seus apelos nobres manejados, de sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPREEDIMENTO IMOBILIÁRIO. FAIXA 1,5. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NOVO HORIZONTE. CAMPOS DOS GOYTACAZES. ALEGAÇÕES DE PROPAGANDA ENGANOSA, VICIOS CONSTRUTIVOS, DESVALORIZAÇÃO DO BEM E ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONSTRUTORA. 1. Preliminar de nulidade do laudo pericial prejudicada ante a reforma da sentença. 2. A construção de casas populares na faixa de renda 1,0 do PMCMV sem o conhecimento prévio não caracteriza, por si só, publicidade enganosa. Ademais, projeto de construção das casas populares é implementado pelo Poder Público Municipal, sendo a construtora mera executora. 3. Laudo pericial atestou a entrega da infraestrutura prometida, praças com quadras poliesportivas, playground e áreas verdes. Falta de manutenção que se atribui ao Poder Público ou eventual condomínio constituído, e não à construtora. 4. O contrato de financiamento foi realizado em 30/09/2018, já somado o prazo de tolerância de 180 dias, sendo que a entrega ocorreu em 24/08/2019. Quebra da legítima expectativa do consumidor. Dano moral devido, no entanto, reduzido para R$5.000,00 (cinco mil reais). 5. Lucros cessantes. Tema 996, STJ. Impossibilidade de cumulação com clausula penal moratória. Inteligência dos temas 970 e 971, STJ. 6. O contrato prevê cláusula penal moratória exclusivamente em desfavor da parte autora, logo, deve prevalecer a indenização fixada a título de lucros cessantes, afastando-se a indenização concernente à inversão da cláusula penal. 7. Mantido o valor fixado na sentença, no patamar de R$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta e nove reais e noventa centavos), à título de lucros cessantes. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO* (e-STJ, fls. 737/738)

Os embargos de declaração de REALIZA foram rejeitados (e-STJ, fls. 773/777; 768/769).

Nas razões do agravo, REALIZA apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 5 e 7/STJ), por tratar-se de erro de direito e revaloração jurídica do dano moral; (2) usurpação da competência do STJ na negativa de exame da tese de dano moral não presumido; (3) dissídio jurisprudencial sobre a configuração de dano moral por mero atraso.

Houve apresentação de contraminuta por MARCIELE pugnando pela manutenção da inadmissão, com incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e ausência de cotejo analítico (e-STJ, fls. 1.722/1.726).

Nas razões do agravo, MARCIELE apontou (1) afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ, por tratar-se de aplicação direta do CDC e dos Temas 966/970/971; (2)

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

necessidade de agravo interno apenas quanto ao trecho que negou seguimento sob repetitivo, mantendo o agravo para o restante da inadmissão; (3) dissídio jurisprudencial com acórdãos do próprio TJRJ e paradigma já apreciado no STJ envolvendo o mesmo empreendimento. Consta certidão de decurso de prazo acerca das contrarrazões (e-STJ, fl. 1.729).

É o relatório.

VOTO

Os agravos de REALIZA, bem como o de MARCIELE, são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas. Deles CONHEÇO, portanto, e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

Contextualização fática

O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença. Afastou propaganda enganosa e desvalorização do bem, reduziu danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e manteve lucros cessantes, afastando a inversão da cláusula penal. Houve reconhecimento de atraso entre 30/9/2018 (prazo com tolerância) e 24/8/2019, com fixação de valor mensal de R$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais) a título de lucros cessantes.

REALIZA busca afastar a condenação por danos morais, com tese de não presunção e necessidade de demonstração concreta de abalo, e uniformizar entendimento sobre a proporcionalidade do *quantum*. MARCIELE pretende restabelecer a condenação por propaganda enganosa e desvalorização do imóvel, a inversão da cláusula penal e a compatibilização com os Temas 966/970/971/STJ, além de uniformização para casos análogos do mesmo empreendimento.

Da irresignação de REALIZA

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, REALIZA apontou (1) violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que o mero inadimplemento contratual (atraso) não gera dano moral *in re ipsa* e que o valor deve observar proporcionalidade; (2) enriquecimento sem causa, com base no art. 884 do Código Civil; (3) dissídio jurisprudencial sobre a não presunção do dano moral em atraso de obra, indicando divergência com precedentes que afastam indenização automática (e-STJ, fls. 780/790).

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

Houve apresentação de contrarrazões por MARCIELE (e-STJ, fls. 1.449/1.460).

Não conheço do recurso especial.

(1) Da violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 844 do Código Civil

Defende REALIZA que o mero inadimplemento contratual (atraso) não gera dano moral *in re ipsa* e que o valor deve observar proporcionalidade. Sustenta que a condenação por danos morais decorrente de mero atraso na entrega, sem prova de circunstância excepcional, viola os arts. 186 e 927 do Código Civil (ausência de dano efetivo e de nexo causal concreto) e o art. 944 do Código Civil (proporcionalidade da indenização), além de contrariar a orientação do art. 14 do CDC (responsabilidade objetiva não dispensa prova do dano). Além disso, argumenta que a manutenção da indenização sem demonstração de gravidade e extensão do dano leva ao enriquecimento sem causa da parte adversa, em afronta ao art. 884 do Código Civil. Requer a exclusão dos danos morais; subsidiariamente, a redução do valor.

O acórdão recorrido reconheceu o atraso na entrega do bem e fixou danos morais, mantendo lucros cessantes e afastando a inversão da cláusula penal, com fundamento nos Temas 966, 970 e 971/STJ. Confira-se a fundamentação para o reconhecimento do dever de indenizar e fixação do valor dos danos morais (e-STJ fl. 749-750):

> *(...)*
> ***No que diz respeito ao atraso na entrega do imóvel, verifica-se que o contrato de financiamento foi firmado em 30/11/2016, com prazo de entrega em 30/09/2018, já somado o prazo de tolerância de 180 dias. Contudo, a entrega ocorreu em 24/08/2019.***
> *Portanto, há de se reconhecer o ato ilícito perpetrado pela ré o que gera o dever de indenizar. Ademais, o atraso na entregue da unidade gera a quebra na legitima expectativa do adquirente, que, ao firmar o contrato, espera receber o imóvel no prazo ajustado, da mesma forma que se mantém em dia com o pagamento das prestações.*
> *Em relação à fixação do quantum indenizatório, não há um cálculo matemático para a sua fixação, de maneira que essa tarefa cabe ao magistrado, no exame de cada caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizando-se de seu bom senso prático.*
> *Para tal tarefa, devem ser levados em conta determinados critérios, tais quais, a gravidade da conduta, a intensidade e a repercussão da lesão, as condições pessoais das partes e outras peculiaridades da situação concreta examinada sem desconsiderar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
> *Dito isso, entendo que o valor arbitrado de R$10.000,00 (dez mil reais) é elevado, devendo a verba indenizatória ser reduzida para R$5.000,00 (cinco mil reais), o que melhor se adequa aos critérios da*

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento ilícito do consumidor.
(...)
(sem destaque no original)

O atraso de quase um ano, já somado o período de tolerância, conforme a jurisprudência desta Corte é apto a gerar o dever de indenizar. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FATO DE TERCEIRO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. ATRASO EXCESSIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.
2. O Tribunal de origem rejeitou a tese de ilegitimidade passiva de uma das rés, porque, segundo se observou "dos documentos carreados aos autos", ela "figurou de fato na realização do negócio jurídico realizado com a autora, visto que sua logomarca aparece estampada na documentação". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. O Tribunal de origem, ao julgar a tese de excludente de responsabilidade, reputou que a suspensão da emissão do habite-se do empreendimento, apesar de ter derivado de ordem judicial, caracterizou fortuito interno, evento inerente às atividades do empreendedor. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[o] simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. Entretanto, sendo considerável o atraso, alcançando longo período de tempo, pode ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial" (AgInt nos EDcl no AREsp 676.952/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).
5. Na espécie, caracterizado o atraso excessivo na entrega do bem (aproximadamente nove meses, após o período de tolerância), é legítima a condenação das promitentes-vendedoras ao pagamento de indenização por dano moral, pois não se verifica, diante da circunstância, a ocorrência de mero inadimplemento contratual.
6. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.768.011/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023 - sem destaque no original)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. ATRASO EXCESSIVO.

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "o mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade" (AgInt no AREsp n. 2.249.896/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).
2. Entretanto, o atraso expressivo extrapola o mero inadimplemento contratual, sendo passível de indenização por danos morais.
Precedentes.
3. Na hipótese, caracterizado o atraso excessivo na entrega do bem (superior a 12 meses, após o período de tolerância), é legítima a condenação em danos morais.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.804.352/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025- sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação declaratória e indenizatória, ajuizada em virtude de atraso de 14 meses na entrega de imóvel residencial adquirido na planta.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; (ii) estabelecer se a justificativa para o atraso na obra afasta a responsabilidade da construtora ou configura fortuito interno, e se o recorrente impugnou tal fundamento adequadamente; e (iii) determinar se é cabível rever a configuração do dano moral decorrente do atraso na entrega do imóvel.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações ou a analisar todos os dispositivos invocados quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.
4. A ausência de impugnação específica nas razões do recurso especial contra fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido afasta o conhecimento do recurso. A falta de refutação ao argumento de que o evento gerador do atraso constitui fortuito interno, caracterizando risco inoponível ao consumidor, atrai a incidência da Súmula 283/STF.
5. A desconstituição da premissa firmada pelo tribunal de origem, que atestou a falta de comprovação da ocorrência de força maior pelo atraso na obra, exige o reexame do conjunto fático-probatório, medida vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.
6. A inversão da conclusão das instâncias ordinárias, que reconheceram a configuração de dano moral em virtude da expressiva demora de 14 meses na entrega do imóvel, capaz de frustrar a justa expectativa de aquisição da moradia e atingir a

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

dignidade do adquirente, demanda o revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem decide a controvérsia de forma clara e suficiente, ainda que não examine individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes. 2. A falta de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF. 3. A revisão das conclusões alcançadas nas instâncias ordinárias acerca da ocorrência de caso fortuito ou força maior e da existência de dano moral decorrente de expressivo atraso na entrega de imóvel exige o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II; CC, arts. 186, 927 e 944; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, j. 24.02.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 12.05.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.664.853/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 05.05.2025;
STJ, AgInt no REsp n. 2.046.832/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 23.06.2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.072.593/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 30.10.2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 03.10.2022; STJ, AREsp n. 2.892.996/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.08.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.541.480/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12.08.2024.
(AgInt no AREsp n. 2.974.441/RJ, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026 - sem destaque no original)

Rever a conclusão do Tribunal Estadual sobre a configuração do dano moral e seu valor encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
1. Para fins de recurso especial, é imprescindível o prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não bastando a mera suscitação da questão pela parte se o Tribunal de origem não a tiver enfrentado. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. No atraso na entrega de imóvel objeto de promessa de compra e venda, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na privação injusta do uso do bem, o que autoriza a condenação em lucros cessantes na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, até a efetiva disponibilização da posse direta ao adquirente.
3. A revisão, em recurso especial, de premissas acerca da existência de fato de terceiro, da abusividade de cláusulas contratuais de prorrogação de prazo, da aptidão do imóvel para

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

moradia e da configuração de dano moral por atraso excessivo na entrega da obra encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
4. A incidência dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ ao conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da CF impede, quanto à mesma questão de direito e ao mesmo contexto fático, o exame do apelo pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional.
Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.765.982/PE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HABITE-SE E FINANCIAMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TAXA SELIC (TEMA 1.368/STJ).
I. CASO EM EXAME
1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, com tutela provisória de urgência antecipada incidental, ajuizada por adquirente de unidade imobiliária em razão de atraso na entrega do imóvel, com pedidos de devolução de taxa de evolução de obra, multa e juros contratuais pela mora das vendedoras, além de compensação por danos morais.
2. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente as rés à devolução da taxa de obra, ao pagamento de danos morais fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mês, e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
3. Acórdão do Tribunal de Justiça que mantém integralmente a sentença, reconhecendo o atraso na entrega do imóvel, a configuração dos danos morais e a correção dos critérios de juros e honorários, ao julgar apelação das rés, e que, em embargos de declaração, apenas esclarece omissão, sem efeitos modificativos.
4. Recurso especial das rés, no qual se suscita, entre outros pontos, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, ausência de atraso na entrega do empreendimento à vista da expedição do "habite-se" dentro do prazo contratual e da demora da adquirente em obter financiamento, desproporção do valor arbitrado a título de danos morais e necessidade de aplicação da taxa SELIC nos termos do Tema repetitivo 1.368/STJ.
5. Decisão monocrática do relator que dá parcial provimento ao recurso especial, unicamente para determinar a aplicação da taxa SELIC, na forma do Tema 1.368/STJ, afastando a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e mantendo o reconhecimento do atraso na obra, a responsabilidade das construtoras e o valor dos danos morais.
6. Agravo interno interposto pelas empresas rés, reiterando a tese de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 por suposta omissão das instâncias ordinárias quanto (a) à inexistência de atraso, em face da expedição do "habite-se" e da culpa da adquirente pela demora na obtenção do financiamento; (b) à desproporção do quantum de dano moral de R$ 10.000,00 à luz do art. 944 do Código Civil; e (c) à aplicação da taxa SELIC, além de requerer o retorno dos autos à origem para saneamento das omissões ou, alternativamente, o provimento do recurso especial com redimensionamento do ônus sucumbencial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

7. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão do Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou em ausência de fundamentação, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, por não ter enfrentado, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas agravantes.
8. Outra questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 52 da Lei n. 4.591/1964 e das cláusulas contratuais, a expedição do "habite-se" dentro do prazo pactuado e a demora da adquirente em obter o financiamento afastam a caracterização de mora das construtoras quanto à entrega do imóvel.
9. Questão adicional consiste em saber se o valor fixado a título de danos morais (R$ 10.000,00), decorrente do atraso na entrega do imóvel, mostra-se desproporcional ou excessivo a ponto de justificar sua revisão em recurso especial, em face do art. 944 do Código Civil e dos limites impostos pela Súmula 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
10. O Tribunal de origem apreciou de forma clara, objetiva e motivada as questões essenciais da controvérsia, reconhecendo que houve atraso na entrega da obra por responsabilidade das construtoras, que o prazo de tolerância de 180 dias foi ultrapassado e que o momento da obtenção do financiamento pela adquirente não foi relevante para a configuração da mora, inexistindo a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
11. A circunstância de o órgão julgador não enfrentar, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional, quando apresentados fundamentos suficientes para embasar a conclusão adotada, de modo que a irresignação da agravante reflete mero inconformismo com a tese jurídica firmada.
12. O "habite-se", com seus prazos e eventuais atrasos, integra o risco da atividade da construtora e constitui, quando existente, fortuito interno, situando-se na esfera de responsabilidade das empresas, não podendo afastar a caracterização de mora na entrega do empreendimento já reconhecida pelas instâncias ordinárias.
13. O valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de danos morais em razão do atraso na entrega do imóvel não se mostra excessivo ou desproporcional, segundo os padrões de razoabilidade adotados por esta Corte, de modo que não se configura hipótese excepcional que autorize a revisão do quantum indenizatório em recurso especial, à luz da orientação consolidada sob a Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.241.586/PA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026 - sem destaque no original)

Por fim, a alegação de dissídio jurisprudencial acerca da mesma tese fica prejudicada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OBSERVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
3. O simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável. Contudo, também é pacífico o entendimento desta Corte superior de que o atraso na entrega por longo período pode configurar causa de dano moral indenizável. Precedentes
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.494.878/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - sem destaque no original)

Da irresignação de MARCIELE

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARCIELE apontou (1) violação dos arts. 6º, IV, 36, 37, 38 e 39, IV do Código de Defesa do Consumidor, afirmando publicidade enganosa por omissão e alteração das características do empreendimento, com desvalorização comprovada em perícia; (2) violação dos arts. 186, 421 e 927 do Código Civil, defendendo indenização por dano material (depreciação) e aplicação da função social do contrato; (3) necessidade de manter lucros cessantes conforme Tema 966/STJ, com inversão da cláusula penal nos termos do Tema 971/STJ e possibilidade de cumulação quando a multa é inferior ao locativo (interpretação *a contrario sensu* do Tema 970/STJ); (4) existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma interno e caso já submetido ao STJ envolvendo o mesmo empreendimento (e-STJ, fls. 813/843).

Houve apresentação de contrarrazões por REALIZA (e-STJ, fls. 1.449/1.460).

De início, registro que a tese referente aos lucros cessantes e cláusula penal não será analisada porque houve negativa de seguimento pelo Tribunal Estadual em razão do Tema 996 desta Corte.

Não conheço do recurso especial.

Da violação dos arts. 6º, IV, 36, 37, 38 e 39, IV do Código de Defesa do Consumidor

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

Sustenta MARCIELE propaganda enganosa por omissão e alteração de características do empreendimento, com desvalorização do imóvel, afirmando violação dos arts. 6º, IV, 36, 37, 38 e 39, IV do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a fornecedora não informou, na publicidade e nos materiais de venda, a inclusão posterior de unidades da faixa 1,0 no mesmo local da faixa 1,5, descumprindo deveres de transparência, veracidade e ônus da prova da correção da mensagem (publicidade enganosa por omissão), além de se aproveitar da vulnerabilidade do consumidor (art. 39, IV). Invoca laudo pericial que apontou desvalorização de 30% e alteração da característica do empreendimento sem anuência do comprador. Pede o restabelecimento da condenação por desvalorização e por propaganda enganosa. (fls. 815/829, 831, 834/835)

O acórdão recorrido afastou a alegação de propaganda enganosa com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 745-748):

> *(...)*
> *Compulsando os autos, depreende-se que a residência da autora se localiza na Moacir Martins, nº 37, Residencial Novo Horizonte, Parque Aeroporto, Campos dos Goytacazes/RJ, sendo uma área com residências de baixa renda*
> *De acordo com a autora/apelada, o imóvel foi financiado no valor de R$115.0000,00 (cento e quinze mil reais).*
> *No tocante à ausência de informação previa quanto à construção da categoria de residências, que são do mesmo programa federal, na faixa de renda 1.0, cabe dizer que não se observa que esteja em desarmonia com o contexto social das demais unidades imobiliárias.*
> ***Veja-se que o próprio perito afirmou à fl.440 que a região onde está localizado o Residencial Novo Horizonte não é uma área nobre.***
> ***Insta salientar que inexiste impedimento legal de que, na mesma vizinhança, sejam construídos imóveis vinculados ao mesmo programa social, destinados a público com capacidade financeira diversa, no caso, inferior.***
> *Inclusive, a alegação autoral no sentido de que "uma família de classe média preferem trabalhar para adquirir o seu imóvel, em parcelas de até 30 anos, ao invés de se submeter às benesses do governo", é manifestamente discriminatória.*
> *A Constituição Federal, em seu artigo 6º, ao consagrar o direito à moradia não fez acepção de pessoas, muito pelo contrário, afirma em seu artigo 5º, caput, que todas as pessoas são iguais perante a lei, e não nos esqueçamos da igualdade em sua concepção material e não meramente formal.*
> ***Aliás, os programas de habitação popular concretizam justamente a igualdade material, vez que possibilitam, de forma tangível, o direito de moradia às pessoas de baixa renda.***
> *(...)*
> ***Dito tudo isso, conclui-se que a construção de casas mais populares, por si só, não caracteriza a propaganda enganosa, ao revés, concretiza importante direito fundamental, universal a toda e qualquer pessoa, nos termos dos artigos 1º, III, 3º, III e IV, 5º caput da Constituição Federal.***

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

> *No tocante à infraestrutura prometida, o laudo pericial constatou o seguinte:*
> *(..) o empreendimento possui praças com quadras poliesportivas, playground e áreas verdes. Entretanto, as praças estão em mau estado de conservação, com lixo espalhado no chão, equipamentos da quadra poliesportiva deteriorados e oxidados, paredes pinchadas, bancos de concreto e brinquedos do playground quebrados, grama seca em alguns pontos e alta em outros, evidenciando que, além dos atos de vandalismo, não há manutenção das áreas públicas do empreendimento Saliente-se que, a partir da entrega do empreendimento, a manutenção da área comum passou a ser da prefeitura ou eventual condomínio criado no local, e não mais da construtora.*
> *Consigne-se que todas as reclamações concernentes à prestação de serviços públicos como abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, coleta de lixo, segurança e transportes públicos são de responsabilidade das concessionárias e do município.*
> *(...)*

Em síntese, o Tribunal Estadual consignou que o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no mesmo empreendimento não configura engano, por se tratar de política pública implementada pelo município; que não há impedimento legal à convivência de faixas diversas e que a manutenção de praças e serviços públicos é responsabilidade do poder público, não da construtora (fls. 746-749).

Rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito da inexistência de propaganda enganosa encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO.*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência de ação de indenização por danos morais proposta por adquirente de imóvel contra construtora, sob alegação de propaganda enganosa e falta de informação adequada sobre divergências entre o imóvel decorado anunciado e o efetivamente entregue.*
> *2. O acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido, considerando que as fotografias apresentadas pela autora não sustentavam suas alegações, além de terem sido utilizadas em outros processos, o que configurou litigância de má-fé, aplicando multa de 9% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 80, II, e 81, caput, do CPC.*
> *3. Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sendo aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, por serem considerados manifestamente protelatórios.*
> ***4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a entrega do imóvel diverso do decorado anunciado configura propaganda***

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

enganosa e violação ao regime de vinculação da oferta; e (II) saber se a aplicação de multa por embargos de declaração foi adequada, considerando a alegação de que os embargos visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório.

5. A pretensão de reexame das conclusões do acórdão recorrido sobre a entrega do imóvel diverso do decorado anunciado e a configuração de propaganda enganosa não é cognoscível em recurso especial, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório e exame de cláusulas contratuais, vedados pela Súmula 7 do STJ.

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, o que não se verifica quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria relevante para instâncias superiores, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 98 do STJ.

7. No caso, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta da recorrente, justificando o afastamento da multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(AREsp n. 2.590.287/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TESE DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal de afastar os danos morais exige o reexame das conclusões do acórdão recorrido quanto à indevida alteração do projeto da edificação sem o prévio conhecimento do adquirente, à existência de ofensa à boa-fé objetiva e à desvalorização do imóvel. Para tanto, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O conhecimento do recurso especial exige que a parte demonstre, de forma expressa e clara, como foi contrariada a lei federal.

Tratando-se de recurso interposto pela alínea "c", deve o recorrente comprovar, analiticamente, que os acórdãos confrontados deram ao mesmo artigo de lei interpretações divergentes. Descumprido tal requisito, incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.609.633/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA E DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DISPENDIDOS PELOS CONSUMIDORES. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
O recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, dado que alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.790.281/SP, relator Ministro *HUMBERTO MARTINS,* Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO.
SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. PRÉ-NEGÓCIO. VINCULAÇÃO COM O FORNECEDOR.
PROPAGANDA ENGANOSA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3.
DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que afastou a ocorrência de prescrição considerando que não houve comportamento desidioso da parte autora e concluiu que não foi constatada a ocorrência de propaganda enganosa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior.
2. Se o Tribunal local concluiu com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.036.053/MS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 15/5/2017 - sem destaque no original)

(2) Da violação dos arts. 186, 421 e 927 do Código Civil

Defende MARCIELE indenização por dano material (depreciação em razão da propaganda enganosa) e aplicação da função social do contrato. Pleiteia danos morais por atraso e vícios, com majoração do *quantum* para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), relacionando-os aos arts. 186 e 927 do Código Civil (responsabilidade por ato ilícito e dever de indenizar), com reforço na violação dos deveres de informação e lealdade do CDC.

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

De início, registre-se que as teses a respeito da indenização em decorrência da propaganda enganosa ficam prejudicadas pelo reconhecimento da inexistência de ato ilícito pela construtora REALIZA. No mesmo sentido, o papel da construtora cingiu-se à execução da obra, e não ao seu planejamento, sendo tal atribuição de responsabilidade do Poder Público, a quem incumbe dispor sobre políticas públicas de segurança e habitação.

Ademais, as razões recursais não demonstram como o acórdão recorrido violou a lei federal, incidindo o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal à pretensão recursal, pois não há indicação de teses jurídicas associadas aos artigos de lei indicados como violados, muitos argumentos vêm desacompanhadas do apontamento do dispositivo de lei que teria ganhado interpretação diversa, tornando impossível a delimitação da matéria objeto de divergência.

O recurso especial, de natureza excepcional, possui regime jurídico próprio, de fundamentação vinculada e rigorosa, voltado precipuamente a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, e não a reapreciar as matérias de mérito decididas pelas instâncias ordinárias. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 489/CPC. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DE ARTIGO SEM DESENVOLVER ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.*
> *2.* ***A parte recorrente indicou a violação de dispositivo legal, sem, contudo, desenvolver argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando-se a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 3.085.813/BA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 - sem destaque no original)

Sobre o dano moral fixado em razão do atraso na entrega da obra, a questão já foi devidamente analisada no recurso anterior, em que foi consignada a inviabilidade de alteração do *quantum* indenizatório, ressalvadas situações manifestamente desproporcionais. Em reforço:

> *CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS*

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. ÁREA DE LAZER NÃO ENTREGUE. PROPAGANDA ENGANOSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel (AgInt no REsp n. 2.061.455/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Entretanto, o atraso expressivo extrapola o mero inadimplemento contratual, sendo passível de indenização por danos morais.

Precedentes.

4. Hipótese em que a situação em análise vai além do simples descumprimento contratual ou do atraso na entrega da obra, sendo legitima a condenação por danos morais.

5. A revisão do valor da indenização por danos morais encontra óbice na Súmula 7 do STJ, salvo quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.730.439/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025 - sem destaque no original)

Por fim, a análise das mesmas teses pela ótica do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, aplicando-se os mesmos fundamentos acima expostos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.
Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso especial, ainda que de ordem pública, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito do prequestionamento.
5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o recurso cabível contra decisão interlocutória em liquidação de sentença é o agravo de instrumento. A interposição de apelação em tais casos configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.
Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "A reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta a provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional, suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social. O dano moral é aquele que, embora não atinja o patrimônio material da vítima, afeta-lhe o patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa, tristeza. A Constituição Federal, ainda, adotou a linha da responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, estabelecendo em seu artigo 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Responsabilizar o Estado por danos morais depende do preenchimento de determinados pressupostos, que devem estar presentes no caso concreto, para que se possa obrigá-lo a indenizar a vítima. (...) No caso, embora tenha havido procedimento errôneo por parte da Administração, especificamente na identificação do infrator responsável, tal erro causou mero aborrecimento ao autor, o qual teve de pleitear judicialmente a anulação do auto de infração. Não houve

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

violação à honra objetiva do requerente e nem há indicativos de que tenha ocorrido abalo moral passível de reparação. (...)
Outrossim, cabe destacar que o erro praticado é escusável à agência reguladora, uma vez que nada havia de anotação no registro do veículo junto ao DETRAN. Nesse ponto, tenho que a autorização de transferência, devidamente anotada no documento de registro do bem, faz prova da tradição, mas não é o suficiente para os efeitos almejados pela autora. Ainda que a efetiva transferência formal do veículo coubesse ao comprador, cabe ao vendedor a comunicação da venda perante o registro público competente - DETRAN -, a fim de evitar dissabores como o ora enfrentado pela autora. Assim, sequer se poderia exigir outra conduta da demandada, que utilizou-se dos meios oficiais de identificação para proceder à autuação. Improcede, assim, essa parte do pedido" (fls. 136-137, e-STJ).
3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente:
AgInt no AREsp 1.587.838/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1.839.027/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.6.2020.
4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.878.337/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020 - sem destaque no original)

Ante o exposto, conheço dos agravos em recurso especial para **NÃO CONHECER** dos recursos especiais.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de REALIZA e MARCIELE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: 803c1a06-5a4a-4fa6-a52c-f1ad38eb8cf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.197.901 / RJ

Número Registro: 2026/0072770-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00088177420218190014 202524517216 88177420218190014

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REALIZA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA - RJ219298
AGRAVANTE	: MARCIELE VELASCO MENDES
ADVOGADOS	: ALCIDES GUIMARAES VENANCIO NETO - RJ154721
	VINICIUS CHAGAS MADUREIRA - RJ151601
AGRAVADO	: REALIZA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA - RJ219298
AGRAVADO	: MARCIELE VELASCO MENDES
ADVOGADOS	: ALCIDES GUIMARAES VENANCIO NETO - RJ154721
	VINICIUS CHAGAS MADUREIRA - RJ151601

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:12
Código de Controle do Documento: 2711e7f2-21cb-4fc0-a573-e60afe1b865e

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:12
Código de Controle do Documento: 2711e7f2-21cb-4fc0-a573-e60afe1b865e